SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167814 - RN (2026/0032442-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERNANDES PRAXEDES JUNIOR
AGRAVANTE	:	RACHEL DE GOES FERREIRA PRAXEDES
ADVOGADO	:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
		EDERSON LEITE BRAGA - PI007862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EVICÇÃO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PERDA DE UMA CHANCE E DANOS MORAIS. JUROS DE MORA EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.SÚMULAS N. 7/STJ E 83/ STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 518/STJ.

2. A insurgência especial buscava: (i) reconhecimento de indenização por perda de uma chance; (ii) restabelecimento de condenação por danos morais decorrentes de evicção parcial em contrato de compra e venda de imóveis; e (iii) fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: i) se a pretensão recursal relativa ao reconhecimento de indenização por perda de uma chance e ao restabelecimento de condenação por danos morais decorrentes de evicção parcial em contrato de compra e venda de imóveis encontram óbice na Súmula n. 7/STJ; e ii) se a pretensão recursal relativa à fixação do termo inicial dos juros

Documento eletrônico VDA60245486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:00:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 887fe970-0046-428a-92cb-262c3c313cff

moratórios a partir do evento danoso encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Em relação à alegada violação aos artigos 186 e 927 do CC, consistente na tese recursal de que teria havido dano moral indenizável, não se mostra superado o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem estabeleceu que a despeito dos significativos aborrecimentos causados pelo negócio jurídico, observou-se não haver elementos de informação indicativas de dano moral. A Corte local concluiu que a frustração do projeto inicial não tem o condão de gerar abalo moral ou à imagem, seja da empresa a ser expandida, seja dos seus proprietários, na medida em que são acontecimentos ordinários àqueles que se dedicam às atividades econômicas dos particulares.

5. Em relação à alegada violação aos artigos 186 e 927 do CC em razão da perda de uma chance, não restou superado o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem estabeleceu que não há "nada de concreto ou mesmo mensurável que possa ser avaliado para o fim de se calcular a probabilidade de êxito ou o lucro supostamente perdido". Quanto a esse fundamento, não é viável rever, na via especial, a conjuntura fático-probatória que levou o Colegiado estadual a essa conclusão, esbarrando a pretensão recursal inexoravelmente no óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. No que tange à alegada violação ao artigo 398 do CC, a pretensão indenizatória por evicção, conforme precedentes desta Corte, configura responsabilidade contratual. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60245486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:00:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 887fe970-0046-428a-92cb-262c3c313cff

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:00:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 887fe970-0046-428a-92cb-262c3c313cff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167814 - RN (2026/0032442-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERNANDES PRAXEDES JUNIOR
AGRAVANTE	:	RACHEL DE GOES FERREIRA PRAXEDES
ADVOGADO	:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
		EDERSON LEITE BRAGA - PI007862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EVICÇÃO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PERDA DE UMA CHANCE E DANOS MORAIS. JUROS DE MORA EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.SÚMULAS N. 7/STJ E 83/ STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 518/STJ.

2. A insurgência especial buscava: (i) reconhecimento de indenização por perda de uma chance; (ii) restabelecimento de condenação por danos morais decorrentes de evicção parcial em contrato de compra e venda de imóveis; e (iii) fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: i) se a pretensão recursal relativa ao reconhecimento de indenização por perda de uma chance e ao restabelecimento de condenação por danos morais decorrentes de evicção parcial em contrato de compra e venda de imóveis encontram óbice na Súmula n. 7/STJ; e ii) se a pretensão recursal relativa à fixação do termo inicial dos juros

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

moratórios a partir do evento danoso encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Em relação à alegada violação aos artigos 186 e 927 do CC, consistente na tese recursal de que teria havido dano moral indenizável, não se mostra superado o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem estabeleceu que a despeito dos significativos aborrecimentos causados pelo negócio jurídico, observou-se não haver elementos de informação indicativas de dano moral. A Corte local concluiu que a frustração do projeto inicial não tem o condão de gerar abalo moral ou à imagem, seja da empresa a ser expandida, seja dos seus proprietários, na medida em que são acontecimentos ordinários àqueles que se dedicam às atividades econômicas dos particulares.

5. Em relação à alegada violação aos artigos 186 e 927 do CC em razão da perda de uma chance, não restou superado o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem estabeleceu que não há "nada de concreto ou mesmo mensurável que possa ser avaliado para o fim de se calcular a probabilidade de êxito ou o lucro supostamente perdido". Quanto a esse fundamento, não é viável rever, na via especial, a conjuntura fático-probatória que levou o Colegiado estadual a essa conclusão, esbarrando a pretensão recursal inexoravelmente no óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. No que tange à alegada violação ao artigo 398 do CC, a pretensão indenizatória por evicção, conforme precedentes desta Corte, configura responsabilidade contratual. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7/ STJ, 83/STJ e 518/STJ.

A parte agravante apresenta os seguintes argumentos:

a) As premissas fáticas estabelecidas na moldura fática do acórdão recorrido seriam incontroversas: "Primeira, a aquisição onerosa dos 16 lotes junto à CEF. Segunda, a finalidade específica e comercial da aquisição, a construção de um posto de combustíveis. Terceira, a realização de investimentos e despesas

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

preparatórias concretas, tais como projetos de engenharia, taxas, licenças ambientais (IDEMA), alvarás de fusão e de regularização, vistoria do Corpo de Bombeiros e IPTU, tanto que o próprio acórdão determinou seu ressarcimento. Quarta, a frustração integral do empreendimento em razão da evicção causada por vício dominial imputável à CEF."

b) "O acórdão recorrido afastou a condenação por danos morais, fixada em R$ 30.000,00 na sentença, sob o fundamento de que a frustração do projeto empresarial constituiria “mero revés inerente aos negócios jurídicos em geral”. A qualificação, contudo, viola os arts. 186 e 927 do Código Civil. A fronteira entre o mero aborrecimento e o dano moral indenizável é, reconhecidamente, questão de qualificação jurídica passível de exame nesta via, e não simples juízo de fato."

c) "O acórdão recorrido rejeitou a indenização pela perda de uma chance ao fundamento de que os Agravantes não teriam demonstrado a probabilidade de êxito ou o lucro supostamente perdido, consignando não haver “nada de concreto ou mesmo mensurável” a ser avaliado."

d) "O acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros de mora dos danos materiais na data da citação, por reputar contratual a responsabilidade decorrente da evicção (...). Todavia, os precedentes invocados, notadamente o AgInt no AgInt no AREsp 1.895.965/SC e o AgInt no AREsp 1.888.038/SP, versam sobre prazo prescricional aplicável às ações de evicção (prescrição decenal, art. 205 do CC), e não sobre o termo inicial dos juros de mora. Trata-se de questões jurídicas distintas. O enquadramento da evicção como responsabilidade contratual para fins de prazo prescricional não resolve, por si só, a controvérsia sobre o momento de configuração da mora na hipótese específica de alienação de bem viciado."

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7, 83 e 518 do STJ.

Segundo a parte agravante, a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado (e-STJ. fls. 2511 a 2518):

> *EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. EVICÇÃO PARCIAL. ANULAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*
>
> *1. Apelações interpostas pela Caixa e pelos particulares contra sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão para condenar a instituição financeira a: " a) decretar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes; b) condenar a ré a compensar os autores, a título de danos morais, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser atualizada a partir da data de prolação desta sentença (STJ, súmula 362), corrigida monetariamente pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ); c) condenar a ré a ressarcir os autores pelos danos materiais causados, os valores também acrescidos igualmente de correção monetária e juros de mora, aquela desde o dispêndio dos valores indenizados e estes, a partir da citação, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal".*
>
> *2. A Caixa pede a reforma integral da sentença, argumentando que não deu causa ao evento danoso, qual seja, a evicção de 9 dos 16 lotes alienados aos particulares, estando evidente que a anulação judicial da consolidação da propriedade em relação aos citados imóveis se deveu à falha do respectivo Cartório, que deixou de notificar devidamente os possuidores dos imóveis, como determina a lei, de maneira que não deve suportar os ônus decorrentes do desfazimento da avença, notadamente a título de danos morais e materiais, em razão da ausência de nexo causal.*
>
> *3. Os pedidos constantes do apelo dos particulares se resumem a: "1. Condenar a recorrida no pagamento dos honorários advocatícios contratuais, a serem calculados em sede de liquidação de sentença; 2. Reconhecer a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso sub judice e, por conseguinte, a condenação da recorrida na reparação material correspondente; 3. Fixar o termo a quo dos juros de mora referente aos danos materiais desde a data do evento danoso, qual seja, a partir da data do efetivo desembolso pelos Recorrentes, a ser calculado em sede de liquidação de sentença, ou ao menos, alternativamente, a partir do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução n.º 0801543-84.2016.4.05.8401" .*
>
> *4. Em breve contextualização, consta dos autos que os autores da demanda adquiriram 16 lotes da Caixa Econômica Federal em janeiro de 2017. Entretanto, em setembro de 2017, foram citados judicialmente para se manifestarem na ação judicial que anulou a consolidação da propriedade de 9 (nove) dos 16 (dezesseis)*

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

lotes adquiridos pelos autores, por falha na notificação extrajudicial endereçada aos respectivos proprietários, configurando evicção parcial do objeto do contrato.

5. RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA. Os fatos são incontroversos. Nesse contexto, não assiste razão à Caixa ao alegar a ausência do nexo causal ente os fatos que motivaram a evicção e os prejuízos de ordem material causado aos autores, ora recorrentes.

6. A responsabilidade pela evicção decorre da relação contratual de compra e venda e se dá pela perda da posse ou propriedade do bem alienado, em razão do reconhecimento do direito de terceiro, anterior ao contrato de alienação, estando disciplinada nos artigos 447 e seguintes do Código Civil, possuindo natureza objetiva, é dizer, independente de culpa, o alienante tem o dever de indenizar o evicto pela perda da posse ou propriedade do bem alienado.

7. Entretanto, a despeito dos significativos aborrecimentos causados pelo negócio jurídico, observa-se que não houve abalo moral a justificar a indenização arbitrada. No caso específico, como os próprios demandantes afirmam em sua inicial, a aquisição dos terrenos tinha como objetivo a ampliação dos negócios de que são titulares, para a construção de um Posto de Combustíveis, e a frustração do projeto inicial não tem o condão de gerar abalo moral ou à imagem, seja da empresa em vias de expansão, seja dos seus proprietários.

8. Trata-se de um revés inerente aos negócios jurídicos em geral, que não afetou, por exemplo, o direito à moradia dos autores, não os impeliu a uma mudança compulsória, não gerou a apreensão constrangedora do bem, de maneira que não se justifica a fixação de indenização por danos morais, merecendo, nesse ponto, provimento o apelo da Caixa.

9. RECURSO DE APELAÇÃO DOS PARTICULARES. Quanto ao ressarcimento das despesas com a contratação de advogados, a sentença os rejeitou ao argumento de que, no contrato de compra e venda dos imóveis, não havia cláusula retratando a possibilidade de restituição de tais despesas.

10. Ao tratar da evicção, o art. 450 do Código Civil, em seu inciso III, é expresso em assegurar ao evicto a restituição das despesas com a contratação de advogado. Merece provimento, portanto, o recurso dos particulares, nesse ponto.

11. Não assiste razão aos recorrentes, contudo, em relação ao reconhecimento da aplicação ao caso concreto da teoria da perda de uma chance, que admite, como hipótese de responsabilidade civil, geradora de direito a indenização, a perda de uma oportunidade, afastando-se do que ordinariamente se tem como indenizável, que são os danos efetivos, concretos, de ordem material ou moral.

12. Assim, em princípio, sendo real e substancial a oportunidade perdida, que poderia ter resultado em um benefício mensurável ou evitado um prejuízo específico, mas que foi frustrada por um ato ilícito de um terceiro, seria cabível a indenização, a ser calculada levando-se em conta as probabilidades de êxito da chance perdida.

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

13. Defendem os recorrentes que a expansão dos seus negócios geraria lucros, não especificando o interregno temporal em que isso se daria, sendo essa a chance perdida. Não há, portanto, nada de concreto ou mesmo mensurável que possa ser avaliado para o fim de se calcular a probabilidade de êxito ou o lucro supostamente perdido, não sendo demais consignar que negócios dessa espécie também podem gerar prejuízos.

14. Quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora referente aos danos materiais, é forçoso concluir que a responsabilidade pelos danos decorrentes da evicção se origina da relação contratual onerosa, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, nos termos do art. 447 do CC.

15. Segundo o STJ, "O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação". (AgInt no AREsp n. 2.212.390/MA, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024), não havendo como se acolher a pretensão recursal dos particulares, para que os juros de mora sejam contados a partir do evento danoso, nem quanto ao pedido alternativo para fixa-los a partir do trânsito em julgado da decisão que anulou a consolidação da propriedade em favor da Caixa. Apelações providas, em parte (itens 6, 7, 9,10).

16. Honorários advocatícios de sucumbência fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º I do CPC, em 10% incidente sobre a sucumbência de cada um dos litigantes, a serem pagos ao advogado da parte adversa, conforme apurado em liquidação.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o ***relatório.***

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

A parte recorrente alega violação aos artigos 186, 398 e 927 do Código Civil e à Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, observa-se que os pedidos formulados no recurso especial – reconhecimento da indenização pela perda de uma chance, restabelecimento da condenação por danos morais e fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso – não podem ser conhecidos, pois todos demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, quanto à perda de uma chance, o tribunal estadual consignou que os recorrentes não apresentaram elementos concretos e mensuráveis que permitissem avaliar a probabilidade de êxito ou o lucro supostamente perdido.

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

Assim constou do acórdão recorrido (e-STJ. fls 2514):

> *"No caso, concreto, defendem os recorrentes que a expansão dos seus negócios geraria lucros, não especificando o interregno temporal em que isso se daria, sendo essa a chance perdida. Não há, portanto, nada de concreto ou mesmo mensurável que possa ser avaliado para o fim de se calcular a probabilidade de êxito ou o lucro supostamente perdido, não sendo demais consignar que negócios dessa espécie também podem gerar prejuízos".*

Tem-se, portanto, que a pretensão recursal, ao sustentar que havia uma oportunidade real de expansão empresarial, exige nova análise das provas produzidas, para verificar se o projeto empresarial reunia condições objetivas de sucesso, o que encontra óbice nessa via recursal.

Quanto aos danos morais, o Tribunal de origem afastou a indenização sob o fundamento de que a frustração do projeto empresarial não configurava abalo à esfera existencial, tratando-se de mero revés negocial.

Constou do acórdão recorrido (e-STJ. 2516-2517):

> *"7. Entretanto, a despeito dos significativos aborrecimentos causados pelo negócio jurídico, observa-se que não houve abalo moral a justificar a indenização arbitrada. No caso específico, como os próprios demandantes afirmam em sua inicial, a aquisição dos terrenos tinha como objetivo a ampliação dos negócios de que são titulares, para a construção de um Posto de Combustíveis, e a frustração do projeto inicial não tem o condão de gerar abalo moral ou à imagem, seja da empresa em vias de expansão, seja dos seus proprietários.*
>
> *8. Trata-se de um revés inerente aos negócios jurídicos em geral, que não afetou, por exemplo, o direito à moradia dos autores, não os impeliu a uma mudança compulsória, não gerou a apreensão constrangedora do bem, de maneira que não se justifica a fixação de indenização por danos morais, merecendo, nesse ponto, provimento o apelo da Caixa".*

A revisão dessa conclusão, como pretendem os recorrentes, implicaria reavaliar a extensão e a gravidade da frustração experimentada, o que igualmente demanda incursão no acervo probatório.

Por fim, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão recorrido fixou a citação como marco inicial, por entender que a responsabilidade decorrente da evicção possui natureza contratual. A alteração desse entendimento, para reconhecer a natureza extracontratual da obrigação e aplicar a Súmula 54/STJ, exigiria requalificação da responsabilidade civil a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que mais uma vez atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, para conhecer as questões apresentada neste recurso mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido é pacificada a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...)*
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *(...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMANDA ORIGINAL. ÊXITO. PROBABILIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciada a suposta conduta imperita e negligente do ora recorrido, ou sequer que a parte tinha reais possibilidades de reverter o resultado desfavorável do processo judicial movido em seu desfavor, até porque a parte recorrente não provou que não*

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

houve descumprimento da ordem judicial imposta naqueles autos.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que, em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico.

3. No caso, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à não ocorrência de prejuízos decorrentes da perda de uma chance demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.681.982/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Deste modo, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Além disso, cumpre destacar que no pertinente ao termo inicial dos juros de mora, a decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em hipóteses de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação.

Nesse ponto, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. Assim, ainda que os recorrentes sustentem a aplicação da Súmula 54/STJ, o acórdão está alinhado ao entendimento consolidado do STJ, o que impede o conhecimento do recurso.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DO IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EVICÇÃO TOTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

1. Discute-se nos autos o prazo prescricional aplicável às ações que buscam a reparação decorrente do reconhecimento da evicção.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil às ações decorrentes de responsabilidade contratual, inclusive nos casos em que se busca a indenização por evicção total de imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.895.965/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EVICÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NESTA CORTE SUPERIOR. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a prescrição prevista no art. 206, § 3º, V, do CC refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, ou seja, aquela advinda de um ilícito extracontratual.

2. Deste modo, a prescrição triena l não atinge o presente caso, que ***envolve evicção pela perda de imóvel adquirido em compromisso de compra e venda, ou seja, decorrente de contrato anterior entre as partes.*** *Está sujeito, assim, à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Precedente da Corte especial.*
(...) (AgInt no AREsp n. 1.888.038/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) [grifou-se]

Dessa forma, a conclusão adotada na origem se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a evicção, prevista em cláusula contratual ou decorrente exclusivamente da disciplina legal, classifica-se como responsabilidade decorre da relação contratual, inclusive nos casos em que se busca a indenização por evicção total de imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.895.965/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

E nesse caso, "o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação". (AgInt no AREsp n. 2.212.390/MA, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Por fim, a alegação de violação a súmula não constitui fundamento apto para a interposição de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Dessa forma, a invocação da Súmula 54/STJ como parâmetro de violação não viabiliza o recurso, por ausência de previsão constitucional e legal para tal hipótese.

Ante o exposto, ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial****.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016.)

Em relação à alegada violação aos artigos 186 e 927 do CC, consistente na tese recursal segundo a qual teria havido dano moral indenizável, não se mostra superado o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem estabeleceu que a despeito dos significativos aborrecimentos causados pelo negócio jurídico, observou-se não haver elementos de informação que indiciem consequências que sejam indicativas de dano moral. A Corte local concluiu que a frustração do projeto inicial não tem o condão de gerar abalo moral ou à imagem, seja da empresa a ser expandida, seja dos seus proprietários, na medida em que são acontecimentos ordinários aos que se dedicam às atividades econômicas dos particulares.

É o que se extrai dos seguintes excertos (fl. 2513):

> *Entretanto, a despeito dos significativos aborrecimentos causados pelo negócio jurídico, observa-se que não há elementos de informação que indiciem consequências que são ordinariamente vislumbradas em casos de dano moral. Apesar de esse instituto ser " ipso facto " , o abalo moral a justificar a indenização arbitrada deve ser percebido como algo óbvio a todos os seres humanos que participam de relações comunicativas, o que não é o caso dos autos.*
>
> *No caso específico, como os próprios demandantes afirmam em sua inicial, a aquisição dos terrenos tinha como objetivo a ampliação dos negócios de que são titulares, para a construção de um Posto de Combustíveis, e a frustração do projeto inicial não tem o condão de gerar abalo moral ou à imagem, seja da empresa a ser expandida, seja dos seus proprietários, pois, ressalte-se são acontecimentos ordinários aos que se dedicam às atividades econômicas dos particulares.*
>
> *Trata-se de um revés inerente aos negócios jurídicos em geral, que não afetou, por exemplo, o direito à moradia dos autores, não os impeliu a uma mudança compulsória, não gerou a apreensão constrangedora do bem, de maneira que não se justifica a fixação de indenização por danos morais, merecendo, nesse ponto, provimento o apelo da Caixa.*

Rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à configuração ou não do dano moral relacionado a um revés inerente aos negócios

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

jurídicos em geral demandaria incursão no acervo probatório dos autos, procedimento inadmissível na via especial por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Melhor sorte não assiste à recorrente em relação à alegada violação aos artigos 186 e 927 do CC em razão da perda de uma chance. O Tribunal de origem estabeleceu que não há "nada de concreto ou mesmo mensurável que possa ser avaliado para o fim de se calcular a probabilidade de êxito ou o lucro supostamente perdido" (fl. 2514). Igualmente quanto a esse fundamento, não é viável rever, na via especial, a conjuntura fático-probatória que levou o Colegiado estadual a essa conclusão, esbarrando a pretensão recursal inexoravelmente no óbice da Súmula n. 7/STJ.

No que tange à alegada violação ao artigo 398 do CC, aduz a recorrente que o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros de mora dos danos materiais na data da citação, por reputar contratual a responsabilidade decorrente da evicção, conclusão que violaria o disposto no artigo 398 do CC, segundo o qual “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

O Colegiado foi expresso, no aspecto, ao concluir que "a responsabilidade pelos danos decorrentes da evicção se origina da relação contratual onerosa, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, nos termos do art. 447 do CC" (fl. 2514), de modo que o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação.

A conclusão do acórdão acorrido encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a pretensão indenizatória por evicção decorre de responsabilidade contratual.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC (PRESCRIÇÃO DECENAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *1.* ***A pretensão indenizatória por evicção, decorrente de responsabilidade contratual, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.***
>
> *2. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> *(REsp n. 2.228.736/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

INDENIZAÇÃO. PERDA DO IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EVICÇÃO TOTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

1. Discute-se nos autos o prazo prescricional aplicável às ações que buscam a reparação decorrente do reconhecimento da evicção.

2. ***O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil às ações decorrentes de responsabilidade contratual, inclusive nos casos em que se busca a indenização por evicção total de imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda.***

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.895.965/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA. SÚMULA 543/STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF.

[…]

7. ***Em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.***

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.963.056/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À LUZ DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (LEI N. 11.419/2006, ART. 5º, § 3º) E DA CONTAGEM DE PRAZO (ART. 224 DO CPC). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR DEMORA NO JULGAMENTO (ART. 1.024, § 1º, DO CPC). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E, APÓS O ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS, INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186, 927 E 884 DO CC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[…]

4. ***Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação****; após o arbitramento dos danos morais, aplica-se exclusivamente a taxa Selic, afastada a alegação de bis in idem.*

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

5. Não se conhece das teses de dano moral e enriquecimento sem causa, fundadas nos arts. 186, 927 e 884 do CC, pela ausência de prequestionamento, o que atrai a vedação da Súmula 211/STJ. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.142.420/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Não superados os óbices invocados pela decisão agravada, cumpre negar provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:54
Código de Controle do Documento: 963f4d10-405e-4902-839f-42512017c171

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.814 / RN

Número Registro: 2026/0032442-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018531720214058401 8018531720214058401

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO FERNANDES PRAXEDES JUNIOR
AGRAVANTE	: RACHEL DE GOES FERREIRA PRAXEDES
ADVOGADO	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
	EDERSON LEITE BRAGA - PI007862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO FERNANDES PRAXEDES JUNIOR
AGRAVANTE	: RACHEL DE GOES FERREIRA PRAXEDES
ADVOGADO	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
	EDERSON LEITE BRAGA - PI007862

Documento eletrônico VDA60240185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: cb8e9105-636c-42a4-9cae-1e4a1b9180b0

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: cb8e9105-636c-42a4-9cae-1e4a1b9180b0